Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03440/2009**
PROCESSO TC/MS	: 04614/2006
PROTOCOLO	: 838723
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01309/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO - MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADÃO PEDRO ARANTES, sobre o Acórdão nº 00/1309/2007 à f. 145, que julgou irregulares a Conta Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 155/158 e dos Anexos Documentos de ff. 159/189, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configurava divergência da Despesa Empenhada no exercício registrada no Balanço Orçamentário à f. 35 no montante de R$ 1.369.320,30, para a registrada no Balanço Financeiro à f. 121 no valor de R$ 1.369.455,30, esta Auditoria acolhe as justificativas da defesa à f. 157, pois foram anexadas novas peças às ff. 175/176, sanando, assim, portanto, a irregularidade;



2 - A situação que configurava divergência na Relação de Restos a Pagar de 2005 às ff. 48/50, em virtude do fato exposto no item supra, esta Auditoria acolhe as justificativas da defesa à f. 157, pois a mesma foi regularizada mediante a juntada das peças às ff. 175/176 e 189, cujo total perfaz o montante de R$ 137.911,40;

3 - A situação que configurava divergência no saldo disponível de R$ 42.197,29 registrado no Balanço Financeiro à f. 121, para o valor de R$ 43.226,42 registrado no Balanço Patrimonial às ff. 39/40, esta Auditoria acolhe as justificativas da defesa à f. 157, pois de acordo com a peça às ff. 177/178, tal fato foi regularizado;

4 - A situação que configurava a impossibilidade de conferir o saldo anterior do passivo circulante em relação ao registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante à f. 184, esta Auditoria acolhe a justificativa da defesa à f. 157, pois de acordo a peça à f. 183 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2004), tal fato foi regularizado;

5 - A situação que configurava a divergência nos saldos do Ativo Realizável e Permanente, bem como do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial às ff. 39/40, esta Auditoria acolhe a justificativa da defesa à f. 157, pois de acordo a peça às ff. 177/178 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2005), tal fato foi regularizado;

6 - A situação que configurava que o responsável não havia apresentado cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior, esta Auditoria acolhe a justificativa da defesa à f. 157, mediante juntada da cópia da devida peça, conforme vê-se à f. 183;

7 - A situação que configurava o não recolhimento dos saldos relativos ao IRRF no montante de R$ 31.312,98 e ISS de R$ 4.789,21, conforme revela a Demonstração da Dívida Flutuante à f. 189, a defesa alega às ff. 157/158, que tais valores se referem a retenções ocorridas na gestão anterior, com o que esta Auditoria acorda, pois pelo visto na citada Demonstração tais fatos são da gestão anterior;

8 - A situação que configurava o não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos servidores no montante de R$ 44.993,40 no prazo e forma legal, a defesa alega à f. 158, que tal



contribuição é receita da Prefeitura, já que esta é responsável por tal recolhimento, fato que esta Auditoria comunga, tendo em vista a regularidade do Município junto a Previdência Social Geral, conforme Certidões às ff. 185/187;

9 - A situação que configurava o não repasse a quem de direito, conforme especificados na Demonstração da Dívida Flutuante à f. 189, dos valores apropriados na forma de consignações no valor de 57.246,71 e não de R$ 59.325,16 alegado pelo Corpo Técnico, a defesa alega à f. 158, que tais valores foram recolhidos conforme solicitação de cada interessado, com o que esta Auditoria comunga, pois quaisquer valores consignados deverão ser recolhidos na medidas de seus respectivos requerimentos por parte dos interessados.

Assim, pelas razões expostas esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma do Acórdão nº 00/1309/2007 à f. 145, tendo em vista a regularização dos itens deste parecer, tornando, assim, portanto, a conta anual de gestão regular.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de junho de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rco.